



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 49/2021/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **71004.005193/2020-55**

RECORRENTE: **003632**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ANCINE - Agência Nacional do Cinema**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou cópia integral dos processos 01580.041594/2009-34, 01580.003333/2012-11, 01580.043498/2013-15, 01416.019112/2018-52 e 01416.022185/2017-41.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A ANCINE franqueou o acesso aos processos de NUPs 01580.041594/2009-34, 01580.003333/2012-11, 01416.019112/2018-52 e 01416.022185/2017-41, com obliteração de informações pessoais. Quanto ao processo NUP 01580.043498/2013-15, negou o acesso por se tratar de documento preparatório.

1ª Instância: O Solicitante requereu acesso integral ao objeto do pedido. A Agência manteve o posicionamento inicial.

2ª Instância: O Requerente reiterou os termos do recurso anterior. A ANCINE reiterou o posicionamento inicial.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. O Solicitante reiterou os termos do recurso de 1ª instância. A CGU pontuou que a ANCINE concedeu acesso parcial ao conteúdo dos processos administrativos nº 01580.041594/2009-34, nº 01580.003333/2012-1, nº

01416.019112/2018- 52 e nº 01416.022185/2017-41, negando a disponibilização dos pareceres jurídicos produzidos pela Procuradoria Federal que atua junto ao Órgão, com base no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, combinado com o artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e com o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. Além disso, indicou que o processo administrativo nº 01580.04348/2013-15 possui documentos pessoais de terceiros e também natureza preparatória, sendo, portanto, dado o acesso parcial. Após análise dos esclarecimentos adicionais prestados pela ANCINE, a CGU avaliou que as tarjas nos documentos concedidos ao Requerente no âmbito do processo 01580.043498/2013-15 visam a proteção de dados pessoais de terceiros, com amparo no artigo 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, pois se relacionam a dados biográficos, cuja disponibilização poderia expor aspectos da privacidade da pessoa a qual se referem, como número de documentação pessoal e informações bancárias. Quanto à natureza preparatória dos demais documentos constantes do processo 01580.043498/2013-15, ponderou-se que a tomada de decisão está associada a processo de regulamentação do segmento de Vídeo sob Demanda, referente às obrigações regulatórias e tributárias dos agentes provedores desses serviços, que ainda se encontra em andamento, sendo temerária a disponibilização de acesso aos referentes pareceres jurídicos elaborados pela Procuradoria Federal antes de concluído seu ciclo aprobatório. Sobre a aplicabilidade do sigilo profissional do advogado em relação aos pareceres produzidos por órgãos e entidades públicas, avaliou-se que *“a salvaguarda do sigilo profissional do advogado público não pode ser aplicada a documentos de natureza pública que se refiram a atos de gestão praticados pela Administração, em especial àqueles relacionados à implementação de políticas públicas levadas a cabo por gestores estatais”*. Ante o exposto, a CGU concluiu: a) pelo provimento do recurso, nos termos do artigo 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527, de 2011, para disponibilização ao Requerente do Parecer nº 00165/2018/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU, do Parecer nº 10/2010/ANCINE/PG, do Despacho nº 90-E/2018/SER (Documento SEI 1036774), do Parecer nº 069/2012/PFANCINE/PGF/AGU, do Parecer nº 114/2011/ANCINE/PG e do Parecer nº 87/2012/PFANCINE/PGF/AGU; e b) pelo desprovimento do recurso, nos termos do artigo 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, quanto ao acesso integral aos documentos que compõem o processo administrativo nº 01580.043498/2013-15, por se tratar de documentos preparatórios, bem como por conter dados pessoais de terceiras pessoas, nos termos do artigo 7º, §2º, e do 31, § 1º, da Lei nº 12.527, 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente apresentou elogios à CGU e recorreu para obter acesso integral à informação solicitada inicialmente. Questionou se não há excesso em atribuir sigilo *"ad eternum"* ao processo nº 01580.043498/2013-15, em trâmite desde o ano de 2013, do qual decorreu uma instrução normativa aprovada e publicada em 2017.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso contém demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei de Acesso à Informação (LAI) não ampara manifestações de ouvidoria, tais como sugestões, elogios, reclamações, denúncias e pedidos de providências perante a Administração, sendo recomendado que tais manifestações sejam registradas nos campos adequados na Plataforma [Fala.BR](#). Prosseguindo, verifica-se que o Requerente recorreu a esta Comissão para obter acesso integral às informações solicitadas no pedido inicial, no entanto, considerando que no transcurso da resposta inicial até a decisão da terceira instância recursal foi concedido o acesso aos processos administrativos nº 01580.041594/2009-34, nº 01580.003333/2012-1, nº 01416.019112/2018- 52 e nº 01416.022185/2017-41, entende-se que o objeto do presente recurso se limita ao processo nº 01580.043498/2013-15. Observa-se que, em sede de esclarecimentos adicionais na terceira instância, a Autarquia informou que o processo referido trata da solicitação de determinada empresa do segmento de *“Vídeo sob Demanda”*, que requer *“a declaração de nulidade, com a consequente revogação dos itens da IN n.º 105 no que tange a inclusão do ‘segmento de mercado de vídeo sob demanda’ como um dos segmentos do mercado passíveis do pagamento de CONDECINE, e o sobrestamento da instauração de todo e qualquer processo administrativo por descumprimento da legislação do setor audiovisual envolvendo a [...]”*. A ANCINE esclareceu que a regulamentação deste segmento quanto às obrigações regulatórias e tributárias está em análise pelo Conselho Superior de Cinema, e que, em breve, deverá ser apresentada uma proposta legislativa sobre o tema. Esclareceu, também, que a decisão relativa ao Processo Administrativo nº 01580.043498/2013-15 depende da definição quanto à regulamentação do referido segmento, justificando-se, assim, a restrição de acesso em função de seu caráter preparatório. Cabe mencionar que, nos termos do artigo 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724, de 2012, considera-se documento preparatório o documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, tratando-se, portanto, de documento que servirá como embasamento ou subsídio a decisão futura, ainda em sede de discussão. Destaca-se, nesse sentido, que a LAI, em seu artigo 7º, §3º, estabelece que *“o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo é assegurado com a edição do ato decisório respectivo”*. Assim, tendo em vista que o ato decisório relativo ao processo objeto deste recurso está pendente em função de estar associado à definição sobre a regulamentação do segmento de mercado de *“Vídeo sob Demanda”*, que ainda se encontra em fase de discussão, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, dado o caráter preparatório do processo requerido, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações requeridas têm natureza preparatória e subsidiarão a tomada de decisão futura.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente,



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 22/03/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 24/03/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/03/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código



verificador **2410007** e o código CRC **12D90D38** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000003/2021-91

SEI nº 2410007